



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.902441/2011-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.321 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de junho de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente CPFL ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

CPFL ENERGIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DERAT/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo, toda fundada no suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

A homologação parcial das compensações mencionadas no parágrafo precedente fundou-se, em síntese, nas seguintes constatações deduzidas no Despacho Decisório exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO (fl. 02):

- Comprovação parcial das retenções de IRRF dedutível e estimativas no montante de R\$ 58.643.274,17 resultando em saldo negativo, após ajustes, de R\$ 17.508.167,28 de um total pleiteado de R\$ 27.449.073,25.

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 10/03/2011 (fl. 11), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/04/2011 (fls.34/44), com as seguintes alegações:

- A não confirmação das parcelas pagas de estimativas mensais de IRPJ está relacionado a processos administrativos em andamento em sede de recurso voluntários pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e em sede de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em SP;
- A Impugnante requer, preliminarmente, o conhecimento e provimento da presente impugnação, com reconhecimento da nulidade da decisão que negou a homologação do PER/DCOMP nº 26926.22895.131207.1.3.029789, por violar o inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional, que é legítimo e de ressaltada prerrogativa para a quitação e suspensão da exigibilidade do crédito, até o trânsito em julgado dos processos administrativos nºs 10.880.903035/2006-91 DRJ/SP1, 10.880.946029/2009-71DRJ/SP1 e 10.880.935.981/2010-83.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-41.446, de 09/10/2012 (fls. 204/207), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2006 SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/02/2013, conforme documento de fl. 210, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 15/03/2013

(registro de recepção à fl. 224, razões de recurso às fls. 225/257), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Inicialmente, a interessada busca estabelecer que o motivo pelo qual as compensações objeto deste processo não foram integralmente homologadas teria sido a constatação, pela Autoridade Administrativa, que parte das estimativas do ano-calendário 2006 teriam sido objeto de declarações de compensação não homologadas em outros processos administrativos. Tais processos seriam os de nº 10880.903035/2006-91, nº 10880.946029/2009-71 e nº 10880.935981/2010-83 (quadro à fl. 227). A recorrente acrescenta que os referidos processos ainda não teriam sido objeto de decisão administrativa definitiva.
- A recorrente entende que, tendo sido as estimativas objeto de DCOMP, a discussão administrativa em andamento naqueles processos não traria qualquer reflexo para este, visto que, ainda que a decisão lá venha a ser desfavorável a suas pretensões, a interessada seria compelida ao recolhimento da estimativa não quitada por compensação, pelo que, de qualquer forma, a estimativa seria extinta. Traz à colação o teor da Solução de Consulta Interna nº 18/2006, proferida pela COSIT, e jurisprudência administrativa que entende suportar sua tese.
- Aduz que seu procedimento, ao compensar débitos de estimativas do ano-calendário 2006 com créditos anteriores, estaria estritamente em conformidade com permissivos legais, pelo que não poderia ser invocada em seu desfavor a falta de liquidez e certeza das referidas estimativas, como teria feito a decisão recorrida.
- Caso assim não se entenda, reitera que nenhuma decisão poderia ser proferida no presente processo até o desfecho final dos três processos anteriormente mencionados.
- Caso também assim não se entenda, a recorrente passa a discorrer sobre as razões aduzidas em cada um dos três processos administrativos em que se encontram pendentes de decisão final as compensações de estimativas. Pretende demonstrar a correção da extinção das compensações que ainda se encontram sob litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento.

É que a principal alegação de defesa é de que a diferença no valor de R\$ 9.884.127,44, não aceita pela Autoridade Administrativa, corresponderia a estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006, extintas por compensação, e que restariam ainda pendentes de decisão administrativa definitiva nos respectivos processos administrativos fiscais. Especificamente:

-
- i. Processo nº 10880.903035/2006-91 – encontra-se em julgamento de recurso voluntário, neste CARF. Nele consta a DCOMP nº 39225.60295.230307.1.7.02-3907 – débito de estimativa de IRPJ de jan/2006, no valor de R\$ 64.746,48.
 - ii. Processo nº 10880.946029/2009-71 encontra-se em julgamento de recurso voluntário, neste CARF. Nele consta a DCOMP nº 03576.92169.150507.1.7.02-4580 – débito de estimativa de IRPJ de set/2006, no valor de R\$ 9.584.828,67. Também consta a DCOMP nº 25458.36675.241106.1.3.02-6393 – débito de estimativa de out/2006, no valor de R\$ 144.120,66.
 - iii. Processo nº 10880.935981/2010-83 – a compensação foi homologada pela DRJ (Acórdão 01-26.925, de 22/08/2013, da 1ª Turma da DRJ Belém/PA). Nele consta a DCOMP nº 22944.20425.311006.1.3.02-7487 – débito de estimativa de set/2006, no valor de R\$ 90.431,63.

A extinção das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006 é matéria prejudicial à decisão que se há de tomar neste processo, acerca do valor do saldo negativo de IRPJ a que tem direito a recorrente, no mesmo ano.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- a) Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 10880.903035/2006-91, nº 10880.946029/2009-71 e nº 10880.935981/2010-83.
- b) A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 10880.903035/2006-91, nº 10880.946029/2009-71 e nº 10880.935981/2010-83.
- c) A Unidade preparadora informe se, no processo nº 10880.903035/2006-91, foi ou não homologada a compensação com débito de estimativa de IRPJ da competência de janeiro/2006 no valor de R\$ 64.746,48 e, caso não homologada, se o débito foi extinto mediante pagamento.
- d) A Unidade preparadora informe se, no processo nº 10880.946029/2009-71, foram ou não homologadas as compensações com débitos de estimativa de IRPJ das competências de setembro/2006 e outubro/2006, nos valores respectivos de R\$ 9.584.828,67 e R\$ 144.120,66 e, caso não homologadas, se os débitos foram extintos mediante pagamento.
- e) A Unidade preparadora informe se, no processo nº 10880.935981/2010-83, foi ou não homologada a compensação com débito de estimativa de IRPJ da competência de setembro/2006 no valor de R\$ 90.431,63 e, caso não homologada, se o débito foi extinto mediante pagamento.

Processo nº 10880.902441/2011-02
Resolução nº **1302-000.321**

S1-C3T2
Fl. 671

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALDIR VEIGA ROCHA em 09/06/2014 10:42:00.

Documento autenticado digitalmente por WALDIR VEIGA ROCHA em 09/06/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 10/06/2014 e WALDIR VEIGA ROCHA em 09/06/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP10.0221.14096.ZLHP

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D2F8A132F62D33C947B45B4B6ED308F7EA93E8A8**